1853 P. 1

requerimento d'audiencia
foi tudo da Carta que
lumbrou tambem no mu
thotocollo aqui o lancei
por extenso, e junto ab-
tras d'ella Pereira hum
despacho nella proferido,
mandado, fé' da citação do
embargante e caução, e
hum edito do Reo, que
tudo ao diante segue, hu
David do Rumbal escrivão
Escrivão que o escrevi.

Illmo Juiz Municipal

Diz Manoel do Nascimento Ramos da Silva que
por parte citada a Francisco de Mello Andrade a
vem deposito, fiel, e promissorio [illegible] dito Juiz
fazer os termos de hua reza de deposito civil que lhe
propoem. Junta procuração de estilo. E visto civil que lhe
Contrato deste artigo diz que o dito Reu ficou
pelos supplicados alli mencionados, nesta cidade
garante a quantia de mil reis. Cujo
deposito e obrigação existe na mão do Reu, e
Por isso vem sua intenção: ficando o dito Reu
citado p.a todos os mais termos e actos judiciaes ate final
sentença com a Completa reserva do tanto //

P. Mandado como requer.
Villa de São José 2 de Set.
de 1853.

Recebi uma nota de
quinhentos reis p.a todo o expendido, e
Compra de Escrivão /

P. P. M.e
Manoel do Nascimento Ramos

O Cidadão João Francisco de Sousa, Juiz Municipal do Termo da Villa de São José na Segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina.

Mando a qualquer Official de Justiça que este for presente dentro deste Termo Municipal do Estado que [illegible] de [illegible] e cumprindo [illegible] que cumpra. Villa de São José 2 de Agosto de 1853. Eu João [illegible] Escrivão que o escrevi.

Sousa

Nº 165 Sello 160$

Pg. cento e sessenta reis. Villa de São José 2 de Agosto de 1853

Sousa

Certifico eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento do mandado supra citei aos Supplicados de Francisco Manoel de Andrade em sua propria pessoa para depois deste Juizo e audiencia deste Juizo e [illegible] por todo o contendo da petição [illegible] do que se deu por ciente [illegible] do que do [illegible] Estado [illegible] Villa de [illegible] Pereira

Sello 160$ Pg. cento e sessenta reis. Villa de São José 2 de Agosto de 1853

Sousa

Illmo. Senr. Juiz de Paz

Diz Manoel da Nas[illegible] Gomes, que João Manoel [illegible] [illegible] lhe [illegible] devedor por hum Credito de quatro centos mil reis a juro [illegible] de dezoito [illegible] [illegible], e do qual [illegible] [illegible] pagar em dessa obrigação em 30 de Abril de 1851, não tendo o dito devedor mais [illegible] que a quantia de 275 mil reis, ficando ainda a dever de resto do mesmo credito Cento vinte cinco mil reis e os premios na razão de hum por cento ao mez da data do vencimento em diante, que não tem querido pagar, apesar de se lhe haver pedido muitas vezes; e porque pretende o Suppe. obrigalo pelos meios judiciaes, e o não pode fazer sem previa Conciliação, P. a V.Sa.

Qualquer official da justiça passe a citação requerida. S. José 7 de Julho de 1853

Mello

D. a V.Sa. [illegible] de citar para [illegible] [illegible] deste Juizo, comparecer [illegible] para [illegible] [illegible] da conciliação, e [illegible] ao dito [illegible] [illegible] [illegible] pagar ao [illegible] [illegible] [illegible]

E. R. M.ce

[illegible] Gomes

Expedida a Dezpa. [illegible] 7 de Julho de 1853

Certifico eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento do despacho retro citei ao Sup.do Francisco Manoel de Andrade de cuma propria pessoa para a primeira audiencia deste Juizo e porto do conteudo do retro Termo de que do fiz presente do que do fiz este. Termo da Villa de Sam Jose 12 de Julho de 1853

Citação 400 Joaquim Affonso Rebello

Cumº 660
100

Mrs Sr Juiz de Dir

Em tempo que a carta na 1ª audiencia deste Juizo, Sup.do não pode ser a citação; P.º isso P.ª a mesma audiencia que V.S.ª se digne mandar P.ª ser suprida de nullidade citação que não tem

Cidade Villa de S.P.
23 de Julho 1853

Abreu

Certifico eu Official de Justiça abaixo assignado que em cumprimento do despacho retro citei ao Sup.do Francisco Manoel de Andrade de cuma propria pessoa para a primeira audiencia deste Juizo e porto do conteudo do retro Termo de que do fiz presente do que do fiz este Termo da Villa de Sam Jose 12 de Julho de 1853

Citação 400
Cumº 400
800

que Sedeo presente tendido
do que do Se Capoeira Jus
mo da Villa de São Jozé 23
de Julho de 1853

Joaquim Affonso Per.ª

Certifico em Cartorio do Juiz
de Paz abaixo assignado, que
sendo Vara civil fez audien
cia de hoje a citação a Francis
co Manoel de Andrade para
comparecer até segunda cons
tar do termo no Autos. Villa
de São José 1.º de Agosto de 1853

Mello

Mello

Quantia Reis da Custa

Delig.ª 1$800
Inspm 600
Mfjus 300
Portes 100
Sello 150
3$050
Sta $450
3$500

Sello 32 v.
Pg Emolumentos Cartorio
Rs. de 1.ª J. 2 de Agosto de 1853

Nery

Carneiro

Digo eu Fran.co Manoel de Andrade, q.e
hum de vendor ao Snr. Joaquim Jose Di-
as de seguira de fiança de quatro
centos mil rs (400$000); procedidos
de Dinheiro de emprestimo: cuja q.e
pagarei a elle d.o Snr, ou a sua Or-
dem, da data desta a quatro mezes,
e na falta, pagarei o premio de 5 e-
/o ao mez, até sua final embol-
so: para cuja Satisfação, obrigo
minha pessoa, bens presentes e fu-
turos; e por não saber ler nem es-
crever, fiz dizer a Fran.co Jose Bar.a Duart
que isto fez e mais passa-se ca-
mo rogo assignasse. Villa de
São Miguel 31 de Dezembro de 1850.

Rogo do Devedor —

Fran.co Jose Bar.a Duarte

p.o mo testemunha presente
Joaquim Jose Dias

N.o 267. Rs 200
Sello quarenta reis de sello
S. Miguel 31 de Dezembro
de 1850

Silva

Recebi por conta deste Credito a quantia de sincoenta e sinco mil reis / 55$000 Rs / São Miguel 30 de Abril de 1857.

Joaquim José Dias de Siqueira.

Recebi por conta deste Credito mais cincoenta mil reis que se me entregou ao Sr. José Adriano. São Miguel 31 de Outubro de 1857. Joaquim José Dias de Siqueira.

Recebi cento e setenta mil reis da mão do Sr. José Severiano da Silva. Villa de São Miguel. 31 de Outubro de 1857.

Joaquim José Dias de Siqueira

Pertence a boa ou má cobrança deste Credito ao Snr. Antonio Ramos de S. Rego Villa de São Miguel 10 de Setembro de 1852. Joaquim José Dias de Siqueira.

Pertence a boa ou má cobrança deste Credito ao Snr. Antonio Martins de Carvalho Villa de São Miguel 7 de Junho de 1853

Anto Ramos da Silva

Declaro eu Antonio Martins de Carvalho, que recebi de Luiz Manoel de Nasciº Soares, o importe do seu Credito, e por isso lhe dou este Conhecimento, para em todo tempo lhe ser Credor tanto o principal como os premios que vencer até final embolço, obrigando-me a ter Titulo ao Mto Geral que quantia que for tenha Mestre de receber-lhe pago a qual que for dos Credores, e que não estejo agora alcançado. E para constar mandei escrever o presente Termo de Conhecimento, que vai por mim assignado. Villa de São José em 29 de Julho de 1853.

Diogo de Antonio Muz de Brito

Com. Antonio Guim

(Sello 1$ Rio 17 P. Juramento reis. Villa de São José 2 de Agosto de 1853

Campos

8

Vista

Aos vinte cinco dias do mez de Agosto de mil oito centos e cincoenta e tres annos nesta Villa de Abrantes, em meu cartorio faço estes autos com vista ao auctor [illegible] Manoel [illegible] Ramos; de que para constar lavrei este termo. Eu [illegible] escrivão que escrevi.

[illegible]

[illegible] Ramos como Auctor contra [illegible] Manoel d'Andrade Supplicante

E. S. C.

Provará

Que tanto o A. como o R. são moradores no [illegible] desta Villa, tanto que o mesmo R. costuma fazer viagens para [illegible], e que em huma dessas viagens o R. [illegible] Miguel se constituio devedor a [illegible] José de Siqueira da quantia de [illegible], no dia 31 de Dezembro de 1850, a vencer dessa data a quatro mezes, por hum credito que mandou passar e assignar a seu rogo por [illegible] Duarte, perante testemunhas —

2º

Que vencendo-se este credito no dia 30 [illegible] mesmo dia, recebeo o Supplicante [illegible] por cujo pagamento ficou o R. [illegible]

Sejam vencidos os prémios de hum anno [illegible]
do mez corrente e achem-se stipulados e obrigados o R
pela Obrigação [illegible] de modo que [illegible] 31
de Dez.bro do mesmo anno, aquelle credor seja
pelo Cartorio do Escrivão de Jose Antonio, ou Jose
Severiano a fim de [illegible] que no mesmo dia
Orfão de cada hum dos ditos R.os a entrega
aos [illegible] do principal que em seus
cofres existe importancia de 5$750 rs. [illegible]
em 17$177 rs.

2º

Que o R. não tendo pago mais que o
Credor assignado, cedeu este o credito a favor do
Ramalho [illegible], este a Sr.a Mig.el Alves,
o qual pela mesma forma o cedeu ao Auctor com todo
o direito e acção, porem o R. não tem querido
pagar apesar de [illegible] de a emenda.

3º

Que tendo em seu poder a certa divida pedio
pelo referido credito ao R. pague
não só a quantia de 17$177 de principal e premios
vencidos até o dia 31 de Dez.bro de 1851, mas
tão bem os premios que se vencerem athe real
embolso requere se justifique o referido credito

Nestes termos pois de Direito deve o mesmo
R. ser condenado como se espera fazer com as
Custas

E. R. M.ce

[illegible]

João Francisco de Souza, n'
ella feito Advogado Manoel
de Oliveira [?] foi dito que
offerecia o Libello Civel
que move a seu cliente Fran-
cisco Manoel de Andrade
tendo em vista que findas as
duas audiencias assignadas
ao Reo para contrariar o
Libello, requeria que de-
baixo de pregão se lançasse
o mesmo Reo por lançado,
e que se lhe assignasse a pri-
meira dilação de vinte
dias para prova; o que
sendo ouvido pelo
dito Juiz, depois de infor-
mado dos termos dos autos
mandou apregoar o Reo
Francisco Manoel de An-
drade, o que foi logo satis-
feito na forma do estilo
pelo Porteiro que em off-
icio servia, que dando o
primeiro, segundo e terceiro
e final pregão e não com-
parecendo quem por elle
[illegible], à vista do que
deferio o Juiz na forma
requerida, havendo o Reo
por lançado da contra-
riedade, e assignou a pri-
meira dilação de vinte
dias para prova, que co-
meçará depois de citadas as
partes ou seus Procura-
dores, de que para constar
faço este termo de requeri-
mento da audiencia [illegible]
[illegible] da Cidade que [illegible]

Audiencia, a que foi logo tal tempo
to na forma do estilo pelo Juiz
gando por ordem ao Porteiro
ra [illegible] fazendo [illegible]
legou dou a final sua fé
[illegible] em nenhum
seu [illegible] dessem
o auto e Mandado [illegible]
[illegible] não auto
[illegible] auto
[illegible] Custas
[illegible] [illegible]
to d'audiencia entrando da
Calla que por [illegible]
[illegible] Protesto e
aqui [illegible]
Eu David [illegible]
[illegible]

Conclusão

[illegible] auto
[illegible] auto
[illegible]
[illegible] Juiz Municipal [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] Eu David [illegible]
[illegible]

Depoimento [illegible] auto
[illegible] [illegible]
[illegible]
[illegible]

ex. Estão dezoito presentes, ou não tendo por
enquanto ver jurados os testemunhas
Villa de S. José 27 de Março de 1854

Publicação

Aos vinte sete dias do mês de Março
de mil oitocentos cinquenta e quatro
anos, nesta Villa de S. José em
casa de residencia do Juiz de Direi-
to Capitão Dr. Antonio Gomes
Barroso onde eu Escrivão vim,
ahi por elle me foi dito foi feito
este termo de publicação, sobre e supra
em minha presença, depois
para constar lavrei este termo. Eu
José Pedro do Amaral Escrivão, lavrei
vão que escrevi.

Conferi com o proferido e
publicado hoje vinte e sete de
Março de mil oitocentos cinquenta
e quatro. Eu José Pedro do Amaral Escrivão
o escrevi.

Intimação

Aos vinte e sete dias do mês de Março
de mil oitocentos cinquenta e quatro
anos, nesta Villa de S. José em
casa de residencia do Juiz de Direi-
to Capitão Dr. Antonio Gomes
Barroso onde eu Escrivão vim,
ahi por elle me foi dito foi feito
este termo de intimação sobre e supra
em minha presença, depois
para constar lavrei este termo. Eu
José Pedro do Amaral Escrivão, lavrei
vão que escrevi.

Audiencia geral ordinaria da Segunda
Camara Municipal do Districto
aos quatro dias do mez Fevereiro
da Camara Municipal deste termo a
Praça Pedro Rodrigues Fernandes Cou-
de, ahi feito Audiencia geral
do Vereador Manoel dito que ac-
cedia a citação feita aos dez
dos Fevereiro Manoel de Sou-
za para ser citado a primeira
citação de vinte dias para pes-
soa ou auto de Libello Civil
que foi em Juizo em vinte coisas
e seguindo que deixou de juiz
de Paz a citação feita
cacedida para feita feita
cacedida, e pela ahida a dita
ção, e que tendo sido cumpri-
pelo dito Official, depois de
ter feito da fé da citação man-
dou apregoar o Reo Francisco
Manoel de Sousa, e apregoado
satisfeito, e para ver o auto de
Augusto Joaquim Affonso Be-
nta, e de fazendo primeira ch-
gada vez, lhe foi dado Juiz
nas Condições, e Juramento
vero Juizo, ouvida a segunda
vez Manoel não fazendo nen-
nhua hauver a citação feita
cacedida, e pela ahida a dita
dentro dias, do que para Conta
Juiz este termo de Juramento
Audiencia enhabil do Auto
que fiz Escrivão, Manoel
Rodrigues Fernandes Coelho
Coelho, e assignado Juiz
Coelho, e assignado

O Doutor Francisco Honorato Cidade, Juiz Municipal do Termo, e Substituto do Juiz de Direito da Segunda Comarca da Provincia de Santa Catharina por Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo &c.

Mando a qualquer official de justiça que em cumprimento deste intime a Francisco Manoel de [illegible], para em [illegible] primeira dilação de vinte dias na Causa de Libello Civel que lhe move o Tenente Manoel do Nascimento Ramos, sob pena de Revelia e lançamento, o que cumpra. Villa de São José 30 de Maio de 1854. Eu [illegible] de Amaral e Silva, Escrivão que o escrevi.

Cidade

N.º 6 (Sello) 160 rs
Pg. cento e sessenta reis. [illegible] 30 de Maio de 1854
Campos

Certifico

Justiça em diligencia de Justiça ada
[illegible] assignado, em cumprimento
do mandado de Juiz de Direito Civil no Jui
zo da Provedoria Francisco Manoel de
Barbosa, em sua presença fui
a [illegible] todo o Contheudo dous
dito mandado; do que fiz este auto
D.$ 400 dido do que dou fé. Capoeiras dis
E.$ 600 trito do Termo da Villa de São
$ 1$000 José 3 de Maio de 1865.

João dos Santos Moreira

[illegible]

[illegible] 1865.

Pg. cento e cincoenta reis.
[illegible] 3 de Junho de 1865.

Campos

Illmo Snr Dr Juiz Municipal

Diz o Alferes Manoel Ignacio Ramos
deste Termo, que tendo feito huma denuncia de Escra
vos contra Fabricio Antonio Barbosa, que se acha em
poder de Francisco Antonio Pinto, para o Supplicante al-
gumas diligencias que tinha de fazer, requer a V. S. que
se digne mandar intimar ao dito Francisco Antonio
para que entregue os ditos escravos ao Supplicante
ou dar fiador de hoje até a este Juizo
Civel, ou Crime, ou vir defender a causa para o Juizo
Municipal da Capital, afim de se proceder a Exame
dos ditos escravos, para se averiguar se são ou não escra-
vos, e se lhe defira como requer. E. R. M.

Intime-se como requer. P. M. X. de Junho de 1854.

está em termos que
o Supplicante requer.
S. José 20 de Junho
de 1854.

Juramento, que faz o Alferes Manoel Ignacio Ramos de acordo para averiguação requerida.

Aos vinte dias do mez de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro annos nesta Cidade de S. José em caza de residencia do Juiz Municipal Supplente Francisco Antonio Pinto, onde eu Escrivão do seu Cargo vim, ahi compareceu o Alferes Manoel Ignacio Ramos, e por elle foi dito que tendo feito huma denuncia de Escravos contra Fabricio Antonio Barbosa, que se acha em poder de Francisco Antonio Pinto, para o Supplicante algumas diligencias que tinha de fazer, requer a V. S. que se digne mandar intimar ao dito Francisco Antonio para que entregue os ditos escravos ao Supplicante ou dar fiador de hoje até a este Juizo Civel, ou Crime, ou vir defender a causa para o Juizo Municipal da Capital, afim de se proceder a Exame dos ditos escravos, para se averiguar se são ou não escravos, e se lhe defira como requer. E. R. M.

Intime-se como requer. P. M. X. de Junho de 1854.

está em termos que
o Supplicante requer.
S. José 20 de Junho
de 1854.

Manoel Ignacio Ramos

Auto de Juiz Municipal

Diz Manuel dos Santos Ramos desta Freguesia que tendo este Juiz uma acção de Libello civil contra o devedor Manuel Diogo Fernandes Manuel 2º desta, que actualmente acha-se ausente, segundo o dito huma dilação para prova nesta Auditoria Miguel Pinto, e que se respeito precatorio para o Juiz Municipal desta Villa, dirigindo a este Auditorio a citação para que compareça para entregar juntamente Official de Justiça José Valentim Dias, findo os prazos, alegue o que lhe convier, pois não deve passar despercebido este acto de desobediencia do dito, e que deve contar dos respectivos autos, pede que alegue que [illegible] em mui respeitoso despacho, que adiantado o ofício al de Justiça parte para fazer Dito o ocorrido, que junte aos autos para constar

Cimo de Vide
30 de Setembro de 1858

J. M. C. Machado

Manuel dos Santos Ramos

Certifico eu Official de Justiça abaixo assignado que fui a casa do Snr. Capm. Francisco Manoel de Andrade e lhe intimei a Carta Citatoria de que fora mencão a petição retro a qual foi dada Cia. Certo o mesmo Snr. do que ficando ciente de seu conteudo tornou a mesma carta declarando-me que não deixaria de comparecer com a mesma carta E. q. tinha de ir Cia. Lagens ocanteo E verdade que passo E. fé em virtude de dous pachos retros 1º de Julho de 1854

José da Cª Vieira
Alfes.

N.º 5 Sello 160 Rs.
Pg. cento e sessenta reis 8.
Lagens 7 de Julho de 1854

Cumpra-se

Intimado

Em dezoito de Novembro de mil oito centos e cincoenta e quatro annos nesta Villa de Lagens na Caza de Residencia do Juiz Municipal de Orfãos Capm. Antonio Joaquim Ribeiro Coutinho, ahi compareceo o Autor, e apresentou a seguinte petição, que lhe foi dada pelo Juiz, e por elle lida, e entregue ao Escrivão para ser junta aos autos, e mandou o Juiz que se intimasse o Reo para comparecer

1854

Fls. 17
Auto
Crime.
Ataide

Juizo Municipal da Villa
de São Miguel Paulista
Comarca da Capital
de Santa Catharina

Manoel do Nascimento Ramos

Autor

Saturnino de Oliveira Ramos
Reo

Aos dezoito dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e quatro annos nesta Villa de São Miguel Paulista em meo Cartorio onde eu Escrivão abaixo nomeado vim e ahi estando o Doutor Manoel do Nascimento Ramos me foi entregue huma Petição com a Procuração do seu theor e logo pelo Doutor Juiz Municipal Substituto em exercicio da Vara de Orphãos foi dito que elle Juiz tinha despachado a mesma Petição do theor seguinte. Diz Manoel do Nascimento Ramos que tendo requerido Justificação para provar que elle Supplicante he Cidadão Brazileiro e que como tal tem direito de votar nas Eleições Primarias e Secundarias, e sendo-lhe necessario a mesma Justificação para o fim de ser qualificado votante nas proximas Eleições Primarias, e não podendo o Supplicante ir perante as Testemunhas que ha de justificar, por isso que se acha gravemente enfermo, como mostra o Attestado do Facultativo que junta, e que tambem se acha impedido de ir perante as Testemunhas o Capitão Antonio Joaquim Ferreira Lima, por isso que se acha tambem enfermo, como mostra o Attestado do Facultativo que tambem

Carta Precatoria inquiritoria passada a requerimento do Advogado Manoel do Nascimento Ramos, que do Juizo Municipal da Villa de São José, vai dirigida ao Juiz Municipal da Villa de São Miguel.

Ao Meritissimo Senhor Juiz Municipal do Termo da Villa de São Miguel. O Doutor Francisco Honorato Cidade Juiz Municipal do Termo da Villa de São José. Faz saber, que pelo Advogado Manoel do Nascimento Ramos lhe foi apresentada a Petição do theor seguinte. Illustrissimo Senhor Doutor Juiz Municipal. Diz o Advogado Manoel do Nascimento Ramos desta Villa, que promovendo perante Vossa Senhoria huma acção de Libello Civel contra Francisco Manoel d'Andrade, e que achando-se em prova da primeira dilação, pretende o Supplicante produzir algumas testemunhas que residem na Villa de São Miguel, e porque não podem ellas serem citadas para a virem a este Juizo Municipal desta Villa, requer a Vossa Senhoria se digne mandar passar precatoria para o Juiz Municipal daquella Villa, afim de ser alli serem inqueridas as testemunhas citado o Reo para [illegible] Copia dita

Petição

Depois

Autor Como o Reo tem sua morada no
distrito desta Villa, sendo que o sup-
plicado Reo costuma ausentar-se para
fora della, e que com a demora de jus-
tificar a Villa de Sua Magestade custa
tempo dando a fugir, e deixar de cum-
prir a guarda de quatro centos mil reis,
em dita tinta obrigou de Penhora de
mil oito centos cincoenta, a mesma
dita dada a prestamo, por hum
credito que mandou passar seu sup-
plicado a seo favor Francisco José Bap-
tista Pereira, pagando tudo na ma-
neira declarada = Sem embargo de
Reo no dia trinta de Abril deste
corrente cincoenta hum, sem ale-
gar, nem deduzir couza alguma
em defensão de seo direito, e
com ter, e haver sido citado
com a copia da Petição, e
despacho, e mais papeis
que lhe acompanharão
como consta da Certidão
do Escrivão que fez a citação

pesanta duzentos setenta e nove mil
sete centos e cincoenta reis, do principal
e primeiros embargos athe o dia trinta
e hum de Outubro de mil oitocentos e
corenta e hum, e mais trezentos e se-
senta mil reis que se vencerão athe final
recebimento, em forma especificada
no auto = E visto tudo o mais que
do dito, dou a ausente Ré por
condenada como a cima se declara
nesses autos = Pelo que mando aos
executores do Juizo, que lhe hajão
de fazer a dita condenação = Pelo
que mando ao Escrivão do Juizo
Geral do Civil dos Auditorios Hum =
= Pagou mil trezentos e hum reis de
Edital, que declarando nesse lugar
foi junto com Sua Petição = Hum
Edito
Edital para citação da Ré ausente
Dona Maria Antonia Ribeiro
de Andrade, para dentro do
espaço de trinta dias, que
se hão de contar desde a
publicação deste, que se
lhe passou para ser
afixado na Porta do
Auditorio, e mais
lugares publicos
desta Cidade, e
Termo, na forma
abaixo declarada
por ser

Autos

Autuação

Autuação

Autuação

Autuação

São pagando de custo documento
abaixo tendo sem fundamento
por não haver ser depende. Da-
da a Secretaria este mandado
e Folha sem dita Expedição
ta Villa de São José na Segunda
Camara da Comarca da Capital
Catharina aos vinte hum dias do
mez de Junho de mil oito cen-
tos e cincoenta e seis anno da
Grande do Ministerio e Sete, Fran-
cisco que escrevi.

Francisco Fernando Cardoso

Deve ao Cofre
custas 154$
sello 40$
1:948

Cofre 154$
Escrivão 810
Meirinho 500
Testemunhas 2:858
Custas 300
Sello 40$
3:158

P. J. S. Cruz

Cardoso

Custas pagas no Cofre
pagou dito de cinco folhas
sem duas de Chan-
cellaria de São José
23 de Junho de 1854

Certifico que estão os
Autos Cofre e Chancellaria
dos dias, para conta
que tenho em 83
dias foi entregue Pg. oitocentos reis. S. de São
vão hoje para 23 de Junho de 1854
to Escrivão, depois
não tem custas.
São José 23 de Junho Pg. dois reis de Chancellaria
1854
Era supra
Cofre
Como testemunha

Cumpra-se São Miguel 20 de Ju-
nho de 1844
Coutinho

D'Ignacio
Luz que até hoje devem ter fun-
cionado neste Juizo entre elle
como autor e Quaresma reo
foi dado São Miguel primeiro
de Janeiro de Santa Catharina em meu
Cartorio e junto aos autos
a inquirição que o dito
autor deseja que se tome para con-
tar faço este termo Eu Anto-
nio Francisco de Medeiros
Escrivão interino que es-
crevi

Audiencia

Aos quatro dias do mez de Junho de mil oito centos e dez annos nesta Villa de Sto. Miguel perante mim Continuou a Audiencia retro na caza da Audiencia, onde sendo vindo o Juiz Ordinario presente Antonio Caetano Pereira de Carvalho, e Miranda, Juiz de Fora, e Provedor desta Comarca, Cargo de que tomou posse, e Manoel de Barcellos Pereira, para inquirir as testemunhas, cujos nomes estão escritos em hum papel, que foi entregue pelo Dito Juiz de Fora, e Provedor, e logo pelo Juiz Ordinario foi dito, que mandava, e mandou, que fossem entrando as ditas testemunhas, e que fossem juradas, e feitas as perguntas, que constão do Libello, e Contrariedade, e que se lhes fizessem, e que as respostas, que dessem, fossem escritas, e assignadas, e que depois de ditas, e assignadas, lhe fossem entregues, e que elle as mandaria ver, e dar sua Sentença, e que para constar mandou fazer este termo, em que assignou, e eu Escrivão o escrevi.

Joaquim Jozé Pinto de Magalhães Juiz Ordinario, e de Orfãos nesta Villa de Sto. Miguel, e seu Termo por Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde, e Provedor dos Defuntos, e Ausentes, Capellas, e Residuos nella por Sua Magestade que Deos Guarde, e Juiz de Fora, e Provedor desta Comarca, Cargo de que tomou posse, e Manoel de Barcellos Pereira, para inquirir as testemunhas, cujos nomes estão escritos em hum papel, que foi entregue pelo Dito Juiz de Fora, e Provedor, e logo pelo Juiz Ordinario foi dito, que mandava, e mandou, que fossem entrando as ditas testemunhas, e que fossem juradas, e feitas as perguntas, que constão do Libello, e Contrariedade, e que se lhes fizessem, e que as respostas, que dessem, fossem escritas, e assignadas, e que depois de ditas, e assignadas, lhe fossem entregues, e que elle as mandaria ver, e dar sua Sentença, e que para constar mandou fazer este termo, em que assignou, e eu Escrivão o escrevi.

Joaquim Jozé Pinto de Magalhães

Dem

Cumpra-se São Miguel 20 de Jun
ho de 1854
Coutinho

Diligencia
Aos quatro dias do mês de Junho
de mil oito centos e cin
coenta e quatro annos nesta
Villa de São Miguel perante
mim Escrivão abaixo nomeado
de huma Carta Precatoria neste
Cartorio ajunto aos autos entre
a exigibilidade que a
ella diz respeito para cons
tar faço este termo Eu Ma
noel Francisco de Medeiros
Escrivão interino que o es
crevi

quanto a ultima parte
foi tudo um dito ou
tros ouvintes e cumpri
mento mas não disse
dente nem do seguinte
por ser de direito. Elle
tem de perguntar se este
foi ou não seguido com
a dita Jurisdicção ou
Constituição Francesa e
se ella vem ou não
tenho que mais
continha

Joaquim Jose Dias de Sig.

Pedro Nascimento Ramos

Antonio Ramalho de
Xavier homem bran
co Casado naturalme
nado desta Villa de
edade de idade que
disse ter vinte e dous
annos mais ou menos
testemunha jurada
aos Santos Evangelhos pe
lo Juiz e prometteu di
zer verdade do que sou
besse e lhe fosse per
guntado disse nada
lhe geraes tudo o que
foi lido e declarado
pelo Author. Respon
deu Disse que conhe
ce a ambos o Author e Reo
e sabe que são Moradores da
Villa de Santa Joze e que o
Reo tendo sido intimado
nesta Villa em uma
das Ruas desta Cidade
hoje pelo Juiz Joaquim
Joze Dias de Siqueira
e Silva Menezes dos
quaes ouvio ler o
auto Joze Maria Bento
e disse mais nada

1.º

2.º Ao Segundo Disse que sa-
be por ser vizinho do di-
to Segundo que o Reo Fran-
cisco Manoel d'Andrade por
si e por outra pessoa
fizerão pagamentos ao
dito Segundo que abona-
va a obrigação ficando
a restar o Reo a quantia
de cento e vinte mil reis
de principal alem dos
premios mas não disse
3.º deste. Ao Terceiro disse
que sabe que o Reo não
pagou essa quantia por
que tendolhe o origi-
nario Credor Siqueira
cedido esse Credito por
tranzacçoens que fizerão
e que elle testemunha
tendo exigido a cautela
do devedor este confirira
em dizer com effeito a
referida quantia e
tinha obrigação mas que
elle não podia pagar na
occasião por não ter o di-
nheiro prompto e en-
tão elle testemunha por
ter precizão do dinheiro
tranzigio com Antonio
Martins de Carvalho ce-
dendo-lhe a obrigação e
contanto que igual
[illegible] a parte
do Author [illegible] e nada
[illegible] disse [illegible] do Segun-
te por ser de direito, li-
do [illegible]
[illegible]
[illegible] Author [illegible]
[illegible] Antonio Francis-
co de [illegible]
[illegible]

Carvalho Antº Ramalho da [illegible]

Mel de Nova Ramos

Manoel Joaquim da Costa
Junior, Solteiro, natural de Ca-
[illegible] morador nesta fre-
guezia, [illegible] Corretor de
[illegible] [illegible] de idade
que disse ter vinte e cinco
annos, aos [illegible] Quareanos
testemunha jurada a
os Santos Evangelhos pelo
Juiz, e prometteo dizer
verdade do que soubesse
e lhe fosse perguntado; e sendo
perguntado sobre os ar-
tigos do libello que lhe foi
lido e declarado pelo Autor
e do primeiro Disse, que 1.º
sabe que estando de Cai-
xeiro com [illegible] a Caza de
negocio de [illegible] em
[illegible] ali se acha-
vão algumas pessoas con-
versando com este rela-
tivamente ao Credito de
que se trata o qual fora
reconhecido passar pelo Reo
Francisco Manoel de Oliveira
de que podia a Firmar
Jozé Pereira Duarte pa-
ra escrever e assignar
a [illegible] [illegible] [illegible]
se disto; e do segundo 2.º
Disse que pela mesma ra-
zão sabe que o devedor des-
se Credito fizera algu-
ns pagamentos mais
que bem tendo conclui-
do o pagamento do Credi-
to a [illegible] este o re-
cebeu a Antonio Ranu-
lho da [illegible] [illegible] [illegible]
não disse disto; e do ter- 3.º
ceiro Disse que sabe por
lhe dizer [illegible] ouvi-
o a outras pessoas que
o Reo não fizera pa-
gamento algum ante-
por [illegible] [illegible]

[illegible] dispensada a
[illegible] e [illegible]
[illegible] Manoel [illegible] Carneiro
[illegible] Carneiro e [illegible]
[illegible] dera ao [illegible]
[illegible] disse [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]

Antonio Manoel Gonçalves Jr.

[illegible] Ramos

Sello 480 Certifico eu Escrivão abaixo assignado que a pagina [illegible] se acha escripta em quatro meias folhas sellando cada uma destas com sellos de meia [illegible] a 120 rs cada uma folha a que tudo me [illegible] Rio de Janeiro 6 de Julho de 1854

[illegible]

No 5. — Rs. 480.

Pg. quatro centos e
Sinta rs. [illegible]
5 de Julho de 1854.

[illegible]

Conclusão

Etc. Mando nomeado Advogado e Curador ad litum Suplicado citado e que nada disse sobre o libello accusatorio com despacho do Juiz Municipal Supplente respondendo á accusação Mando o Escrivão dizer se contra este feito alguma cousa tem a Curadoria Geral e nada sendo conclua-se com o Juiz

Eu

Declaração do Juiz Supplente de S. Miguel 14 de Julho de 1844

Coutinho

Data

Aos dez dias do mez de Julho de mil oitocentos e quarenta e quatro annos nesta Villa de S. Miguel perante o Juiz de Direito Supplente do Termo Capitão Antonio Coutinho Rebello Junior e Escrivão do seu Cartorio por parte do Juiz Municipal Supplente foi dito que [illegible]

[illegible]

Para [illegible]

[illegible]

47

e não ter dinheiro na
occazião e esta contraria
falta obrigou o offerent
te Manoel Alz cedor a An-
tonio Martins de Carva-
lho e [illegible] que este
cedera ao Author e [illegible]
não disse dito nem do
seguinte por ter de di-
[illegible] [illegible] do depoi-
mento a achou confor-
me e correcto e com as
[illegible] o Juiz ([illegible]) assigna
[illegible] com o Author e pe-
rante mim [illegible] Fran-
cisco de Medeiros que o es-
crevy

[illegible] Manoel Joaqm da C.ta Jr

Mel Anto Nra Ramos

Sello 480 Certefico eu Escrivão abai-
xo assignado que o porque
tes [illegible] vão pagar sello por
ser de quatro meias folhas
[illegible] uma seguinte
[illegible] os pagadores [illegible]
[illegible] a 120 rs de cada uma
folha o que dou fé [illegible]
[illegible] 4 de Julho de 1854
Medeiros

No. 5 — Rs. 480
Pg. quatro centos e oi-
tenta reis. S. Miguel
5 de Julho de 1854

Carvalho Vieira

Vista

putia allegar, outrosim que por não ter ma-
teria que o Reo allegasse de pagamento, aque
sem duvida a quitação dada pela Autora lhe tira
fissão do seu pedido. Provado pro-
vada a divida pelo titulo a fls 6 e 7, pro-
va-se tão bem por elle a maneira porque
era obrigação paga a hipotheca, e como
nos pleitos de cobrança, presume não
julgando-se isto bastante ao theor assi-
lhada na prova pelo depoimento con-
tes das testemunhas a fls 23 athe fls 25.
que corroborão completamente o theor da supra
parte dispositiva, e da de Reo Obrigação de
pagar não só o theor do dito credito como
tem as premissas accordão em 31 de Março de
1851 na importancia de 174$750 rs, alem
das mais pertenças que justo e Direito
de tem direito a que devem custar ao dito
Reo na Lavra de seus bens por execução, em forma
Ordenança. Custas pela Ley de 24 de Outubro de
1832.

Portanto intimando sobre-
dito Reo para o termo de 8 dias a quem
cabe julgar esta causa, segundo que tem
obtido Sentença do Juiz, do que temos re-
ceio de que a dita provada no Juizo
ge o Dr. Bacharel na referida q.
de 174$750 rs, pennas lavrada, desima bas-
tes no que fará

Justiça

O Escrivão
Manoel de Nazareth Pinto

Data

[illegible]

30 $
Silva

N.8

DIZIMA DA CHANCELARIA.

Anno financeiro de 1854 — 1855.

A fls. 2 do Livro de Receita respectiva fica lançado em debito ao actual Collector a quantia de dous mil quinhentos reis _____ que pagou hoje [illegible] Manoel do Nascimento Ramos, como [illegible] 25$ pela acção q. move a Joaquim Manoel de Araujo. Collectoria da Villa de Santa Fé em 29 de Março de 1855.

O Collector
Gaspar Mendes Neves

O Escrivão.
Campos

Typ. Catharinen. e.

(Sello)

Nº 2 1608

Pg. cento cinquenta reis. Pde
São José 29 de Mço de 1865

Campos

Sereda

Certifico que ajuntei a estes autos o conhecimento junto do pagamento que fez o Autor [illegible] Manoel do Nascimento Ramos de [illegible] Dou fé. Villa de São José [illegible] 29 de Março de 1855.

[illegible] Leitão da Silva

Conclusão.

Aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco annos, nesta Villa de São José em meu Cartorio faço estes autos conclusos ao Juiz Municipal segundo Supplente em exercicio [illegible] Francisco Affonso de Barros, de que para constar lavrei este termo. Eu [illegible] Leitão da Silva, Escrivão que o escrevi.

C.os com 1200

Vistos e examinados estes autos de libello civel, em que é A. [illegible] o f.º [illegible] Manoel do Nascimento Ramos, e R. [illegible] Francisco Manoel [illegible]

visto [illegible]

[illegible]

C. tudo [illegible]

[illegible] a quantia de 117$750 [illegible]

do principal da obrigação de f. [illegible] com os premios [illegible] estipulados [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Villa de São José [illegible]

Francisco Affonso de Barros

[illegible]

Conta.

Ao Solicitador

Autuação	3$265	
Mandado a f 2 v. e 13	1$240	
Conclusão inclusive a f 16 v. e 27	1$120	
Autuação a f 28, 29 e 31 v.	1$800	
Conclusão a f 31 v.	$170	
Cumprimento a f 22	1$540	7$145
Do Autor		
Entrega a f 2, 10, 11, 12 e 29 v.	1$450	
Mandado inclusive a f 3 v. e 13	1$320	
Selos a f 2 v. 5, 13 v., 16 v. 22 v. e 30 v.	2$300	
Audiencia Preparatoria a f 30	2$500	
Diligencia a f 3 v. e 13 v.	2$000	
Custas inclusive a f 5	2$460	
Despesas de deposito a f 22	1$540	
" com testes a f 26 v.	2$790	
Deposito a f 31	1$200	17$710
		24$855

Vem documento a conta das custas — 24$863
Principal e premios de dito á fls. e
mandado passado a fls. — $
á fls. 31 — 17$250
Premios de 12$ de dito á conta
do P.e de Novembro de 1854 até
hoje, tres annos, oito mezes
tres e dezoito dias, á razão
mil reis por anno mez e
anno do mesmo á fls. 6 — 8$280 — 252$030
276$893
Sa. J. Custodio =
Deduzem o principal e custas — 36$000
" o premio — 1$100 — 4$100
$ — 280$993

Importa a conta despeza em duzentos e
oitenta mil nove centos e noventa e tres
réis. Villa de S. José 18 de Julho de
1855.
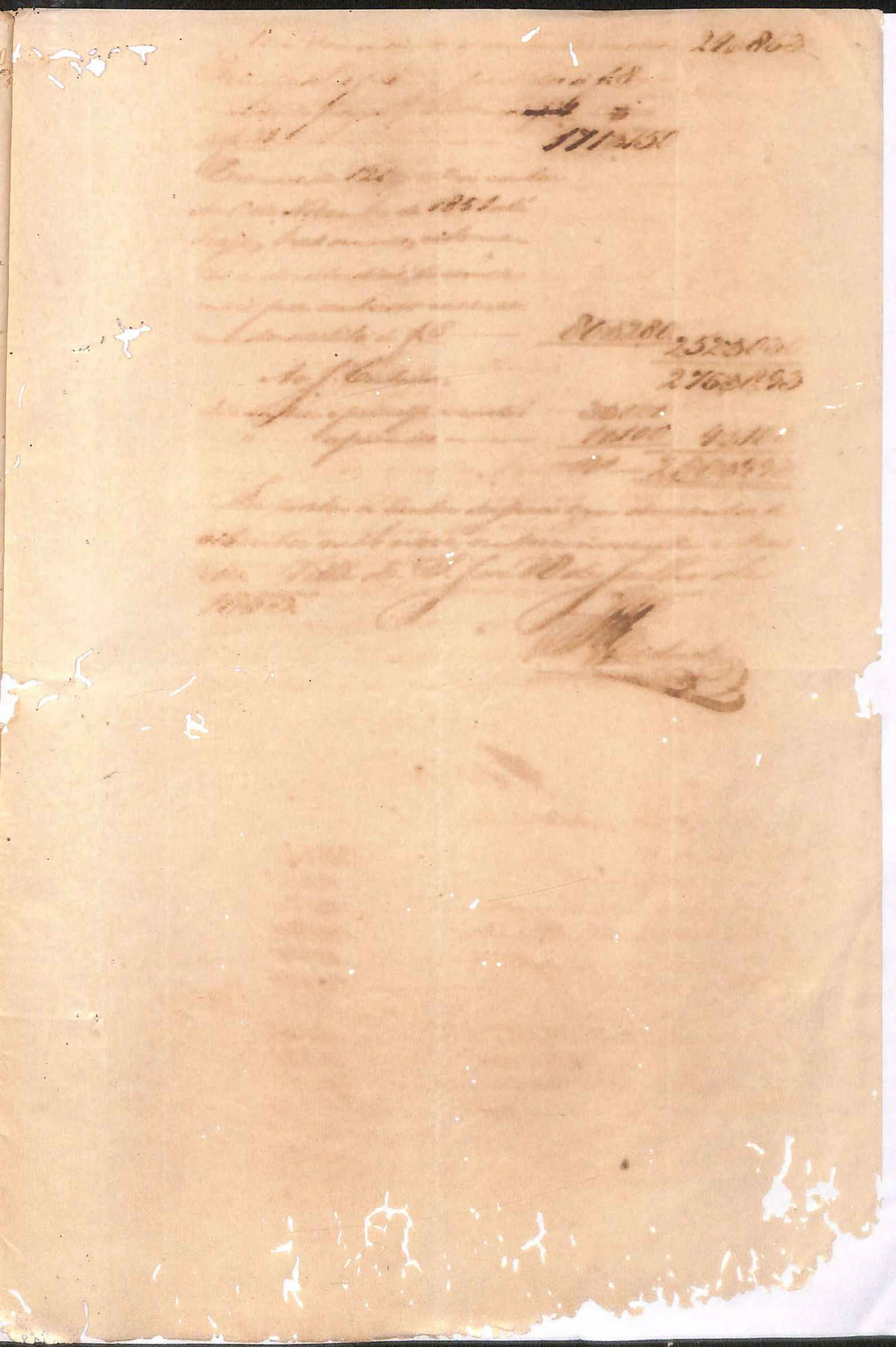
Custodio